



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME
CNPJ : 27.989.779/0001-76

IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR- RS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025

MANASSES DE VARGAS PEREIRA - ME, com sede na Rodovia RS 239, 5182, Bairro Oeste, na Cidade de Sapiranga/RS Cep 93804-570, inscrita no CNPJ N° 27.989.779/0001-76, neste ato representada pelo seu representante legal , Senhor MANASSES DE VARGAS PEREIRA, portador do CPF 028.785.120-65,, vem, com fulcro da Lei nº14.133/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências a fim de **APRESENTAR**:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2025

pelas razões adiante descritas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2025**, promovida pelo **MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR**, com objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E MATERIAIS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL**.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante, a Ipiranga,



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME

CNPJ : 27.989.779/0001-76

fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)…” “Dirigir o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Fato 1. O edital no 1º DO OBJETO– traz no seu item 1.4 uma exigência tal maneira restritiva sem justificativa. A mesma diz:

. 1.4. O vencedor deverá possuir oficina disponível, com as exigências e especificações do presente edital, em um raio de distância máxima de 15 (quinze) km, tomando-se como referência a sede da Prefeitura de Lindolfo Collor, de modo a evitar oneração demasiada do erário...

Qual a justificativa para 15 km e não 30 km ou até 60 km? O edital não traz essa justificativa. Em pesquisas em outros municípios observamos uma quilometragem bem maior. Exemplo é o edital de Pregão Eletrônico 0327/2022 de Montenegro que coloca uma exigência maior com a qualidade técnica em primeiro lugar.



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME

CNPJ : 27.989.779/0001-76

The screenshot shows a PDF document with the following text and sections:

7.1.4 REGULARIDADE TRABALHISTA:
a) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.1.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica

7.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA
b) Certidão de Registro Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

"Montenegro. Cidade das Artes, Capital do Tanino e da Cítricultura"
"Dos Órgãos, Dos Sangu: Salve Vidas."
Rua João Pessoa, 1363 – CX Postal, 59 – CEP: 92510-045 – Montenegro/RS – Tel: (51) 3649-8200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

- CREA, de profissional (Engenheiro Mecânico) designado para ser o responsável técnico pelo serviço, tendo em vista que haverão serviços de usinagem como; torno, fresa, retífica e eletroerosão, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma:

- Em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente;
- No caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s);
- No caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato autenticado ou registro no órgão competente ou declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame;
- Em qualquer caso, pela certidão de registro do licitante (pessoa jurídica) no CREA, se nela constar o nome do profissional designado.

c) Atestado de comprovação de visita técnica/vistoria da frota, emitido pelo Município. O responsável técnico ou representante legal designado pela Proponente poderá vistoriar as frotas, até o dia anterior a abertura do certame, com o objetivo de interiorizar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto ao Município, pelo telefone (51) 3632-3245 ou (51) 3649-4492, com o Engenheiro Mecânico Augusto Führ de Oliveira, ou pelo

Imagen extraída do Pregão Eletrônico 0367/2022 – Prefeitura de Montenegro

Já a Prefeitura de Guaíba no seu edital de Pregão Eletrônico 045/2025 utiliza o critério tempo razoável:

3.18- c) O prazo máximo para atendimento de chamados no Município de Guaíba/RS será de até 01 hora

Já o município de Linha Nova no seu edital de Pregão Eletrônico 038/2025 utiliza um raio de 25km.

Mediante esse cenário fica evidente, neste caso a reserva de mercado, que vai contra o princípio da administração pública. Inclusive citamos o acórdão do TCU abaixo que vem a calhar com a exigência restritiva e descabida de somente 15 km.



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME
CNPJ : 27.989.779/0001-76

Acórdão 669/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Despesa, Licitante

1326. É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto .

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** objetivo de todo o processo licitatório.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editárias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME

CNPJ : 27.989.779/0001-76

a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8^a edição, Dialética – 2001*, págs.60, 61 e 78.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação* com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME

CNPJ : 27.989.779/0001-76

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual limita demais a participação no processo de empresas que podem oferecer serviços de qualidade que ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unâimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, nota-se vício sanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0045/2025, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de MUITAS empresas no certame que atendem normas muito mais exigentes junto do cenário profissional do objeto em disputa.



MANASSÉS DE VARGAS PEREIRA ME
CNPJ : 27.989.779/0001-76

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta Municipalidade, solicite a alteração do presente edital, possibilitando assim a maior participação de licitantes.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sapiranga, RS, 25 de agosto de 2025.

MANASSES DE VARGAS PEREIRA - ME

**MANASSES
DE VARGAS
PEREIRA:2798
9779000176**

Assinado de forma
digital por MANASSES
DE VARGAS
PEREIRA:2798977900017
6
Dados: 2025.08.25
09:42:56 -03'00'

7